



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600910-85.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, CICERO RAFAEL TENORIO DA SILVA, ELEICAO 2018 CICERO RAFAEL TENORIO DA SILVA SUPLENTE SENADOR, SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA, ELEICAO 2018 SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA SUPLENTE SENADOR**

**Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793**

**Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. SENADOR E SUPLENTES. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FALHASQUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA**



RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM  
RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, DA RESOLUÇÃO  
TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e seus suplentes Cícero Rafael Tenório da Silva e Silvânia Batinga de Oliveira Barbosa, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. , nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.733, de 12/12/2018).

Maceió, 12/12/2018

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e seus suplentes Cícero Rafael Tenório da Silva e Silvânia Batinga de Oliveira Barbosa, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 327713.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou diversos documentos e esclarecimentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 366913 pela desaprovação das contas.

Novamente intimado, o candidato apresentou novos esclarecimentos e documentos através da petição nº 392113.



O FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE também foi intimado e apresentou manifestação de Id nº 420163.

Em parecer após vistas, a Comissão de Exame de Contas opinou por sua aprovação com ressalvas, em razão da subsistência de falhas que não comprometem a regularidade das contas (Id. 422713).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas (Id nº 435163).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato e seus suplentes.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar:

- 1- Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha;
- 2- Ausência de assinatura do candidato e do administrador financeiro no extrato da prestação de contas e do representante legal nas respostas das diligências;
- 3- Suposta omissão de despesa identificada mediante confronto com notas fiscais eletrônicas, no valor de R\$ 4.800,00;
- 4- Ausência de documentação para possibilitar o controle da quantidade de pessoal terceirizado contratado pela Mafra Promoções e Eventos;



As duas primeiras falhas apontadas configuram meros erros formais que não maculam a contabilidade.

Quanto às demais, a própria Comissão de Contas reconheceu que as falhas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público. Vejamos o que consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

De fato, as impropriedades listadas - atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha (item 2) e ausência de assinatura no extrato da prestação de contas (item 3) – configuram erros formais sem maior relevância no conjunto da prestação de contas.

As irregularidades apontadas (itens 1, 5 e 6.1), da mesma forma, não apresentam gravidade suficiente para a rejeição das contas. São elas: (i) ausência de assinatura do representante legal do candidato nas justificativas apresentadas em resposta às diligências efetuadas; (ii) suposta omissão de despesa identificada mediante confronto com notas fiscais eletrônicas, no valor de R\$ 4.800,00; (iii) ausência de documentos referentes à contratação pela empresa Mafra Promoções e Eventos de pessoal terceirizado para a execução do serviço de militância.

Realmente, a suposta omissão de despesa, no valor de R\$ 4.800,00, equivale a percentual ínfimo do total de recursos movimentados (R\$ 2.500.000,00).

Com relação a ausência dos documentos referentes à contratação temporária para o exercício do serviço de militância, esclareceu a Comissão de Exame das Contas que o prestador comprovou a despesa realizada com a empresa Mafra Promoções e Eventos Ltda, contratada para realizar as atividades de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 102.123,00. Apenas parte da documentação solicitada para a verificação do limite de contratação de pessoal direta ou terceirizada não teria sido apresentada.

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições(...)

Resta, pois, claro que as falhas apontadas não inviabilizam a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e seus suplentes Cícero Rafael Tenório da Silva e Silvânia Batinga de Oliveira Barbosa, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.



**PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**Desembargador Eleitoral Relator**



Assinado eletronicamente por: PAULO ZACARIAS DA SILVA - 12/12/2018 15:38:56

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812121538329800000000470142>

Número do documento: 1812121538329800000000470142



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600910-85.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:**Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 12/12/2018

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA



**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

### **DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e seus suplentes Cícero Rafael Tenório da Silva e Silvânia Batinga de Oliveira Barbosa, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.733, de 12/12/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA,



PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2018.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora da CARP

